

Processo nº 1017/2026.

Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atender o **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP - Autos Judiciais nº: 0122435-67.2017.8.09.0029 – COMARCA DE CATALÃO – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.**

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86**, conforme preconiza o Instrumento Convocatório, passemos a análise e decisão.

Alega a impugnante:

QUE “O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços ambientais relacionados ao diagnóstico do lixo municipal, investigação de passivo ambiental, elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e ações de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, em atendimento às obrigações assumidas pelo Município no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, Autos Judiciais nº 0122435-67.2017.8.09.0029, da Comarca de Catalão/GO – 3ª Promotoria de Justiça.”

QUE “Ocorre que o edital estabelece, como requisito de habilitação técnico-profissional, a comprovação de equipe composta simultaneamente por Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo, exigência que se revela desproporcional e juridicamente questionável diante da natureza dos serviços efetivamente previstos no Termo de Referência.”

QUE “Inicialmente, cabe destacar que o item 1.1.1.2 do Termo de Referência descreve os serviços de investigação e gerenciamento de passivo ambiental, incluindo a elaboração do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental – RIPA, planejamento e acompanhamento de campanhas de amostragem de solo e água subterrânea, análise técnica e consolidação dos resultados e protocolo do relatório junto ao órgão ambiental competente, conforme a Resolução nº 420/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

QUE “Embora o edital trate tais atividades como se fossem inerentes ou exclusivas da atuação de geólogo, não há respaldo técnico ou normativo para tal interpretação.”

QUE “Trata-se de atividades amplamente inseridas no campo da engenharia ambiental e da gestão ambiental. A própria impugnante já executou serviços equivalentes no Município de Palmeiras de Goiás/GO, consistentes na elaboração de estudos ambientais e atividades correlatas de diagnóstico e avaliação ambiental, tendo realizado o trabalho mediante a coordenação técnica de Engenheiro Ambiental, com apoio de laboratório acreditado para realização das análises laboratoriais de solo e água subterrânea.”

QUE “O referido trabalho foi regularmente aprovado pela administração municipal contratante, pelo órgão ambiental estadual, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás, e também reconhecido pelo sistema profissional do CREA-GO por meio das respectivas Certidões de Acervo Técnico que serão anexadas à presente impugnação.”

QUE “Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que as atividades relacionadas à investigação de passivo ambiental, inclusive com planejamento de campanhas de amostragem e análise técnica de resultados, não constituem atividade exclusiva de geólogo, podendo ser executadas por profissional Engenheiro Ambiental legalmente habilitado, desde que observadas as exigências técnicas e laboratoriais pertinentes. Assim, a imposição da presença obrigatória de Geólogo na equipe técnica configura exigência desproporcional e restritiva da competitividade.”

QUE “Ainda mais grave é a exigência concomitante de Engenheiro Civil. O Termo de Referência, em seu item 1.1.1.4, estabelece como uma das atividades a elaboração de projeto técnico conceitual para triagem e reciclagem de resíduos, no âmbito das ações de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos.

Processo Administrativo nº 1017/2026.

QUE “É importante esclarecer que um projeto técnico conceitual possui natureza essencialmente preliminar e estratégica, consistindo em estudo de viabilidade técnica e concepção de soluções, com definição geral de layout, fluxos operacionais e diretrizes de implantação. Trata-se, portanto, de um produto de planejamento técnico, sem a necessidade de desenvolvimento detalhado de cálculos estruturais, dimensionamentos executivos ou projetos complementares de engenharia.”

QUE “Todavia, o próprio Termo de Referência apresenta aparente contradição ao indicar, na Tabela 2 do item 1.6.2, que o produto esperado para determinado item do lote seria a elaboração de projeto estrutural, elétrico, arquitetônico, hidrossanitário e correia transportadora. Tal descrição corresponde claramente a um projeto executivo completo de engenharia, significativamente distinto do conceito de projeto técnico conceitual previsto no item 1.1.1.4. Essa divergência evidencia que o edital mistura, no mesmo objeto contratual, atividades predominantemente ambientais com eventual desenvolvimento de projetos executivos de engenharia civil, sem esclarecer adequadamente o nível de detalhamento esperado para cada produto. Quando se observa a estrutura de custos do próprio Termo de Referência, verifica-se que o item relacionado ao projeto técnico corresponde a menos de 15% do valor total estimado da contratação, enquanto a grande maioria das atividades previstas recai diretamente sobre estudos ambientais, diagnóstico ambiental, investigação de passivos e elaboração de planos de recuperação ambiental.”

QUE “Assim, a exigência de equipe multidisciplinar obrigatória, composta simultaneamente por Engenheiro Ambiental, Geólogo e Engenheiro Civil, acaba por restringir drasticamente a competitividade do certame, uma vez que condiciona a participação das empresas à presença permanente de profissionais cuja atuação não é predominante no objeto da contratação.”

QUE “Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário à execução do objeto, sendo vedadas condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados ou que não guardem proporcionalidade com as atividades contratadas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência direta com o objeto e não podem criar barreiras desnecessárias à competitividade.”

QUE “No caso em análise, observa-se que o edital agrega, dentro de um mesmo lote, serviços de natureza ambiental predominante com parcela reduzida de atividades potencialmente associadas a outras áreas da engenharia, exigindo, contudo, habilitação simultânea de equipe multidisciplinar completa. Tal estrutura acaba por restringir o universo de empresas aptas a participar do certame, contrariando os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade.”

QUE “Cabe ainda ressaltar que a contratação em questão decorre da necessidade de cumprimento de obrigações assumidas pelo Município perante o Ministério Público, no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal mencionado. Entretanto, a necessidade de sanar irregularidades ambientais não pode justificar a adoção de práticas licitatórias que também contrariem a legislação aplicável. Em outras palavras, não se pode buscar o atendimento de determinações da Promotoria de Justiça por meio de um procedimento licitatório que incorra em exigências potencialmente ilegais ou restritivas da competitividade.”

QUE “Nesse contexto, seria plenamente razoável que o Município revisse a estrutura do edital, avaliando inclusive a eventual segregação de atividades distintas ou a adequação das exigências de qualificação técnica à natureza efetiva dos serviços predominantes, de modo a garantir a legalidade e a competitividade do certame.”

Considerações:

Cumprido esclarecer que as exigências estabelecidas no Termo de Referência tem como objetivo assegurar que a futura contratada possua capacidade técnico profissional e operacional e, acima de tudo, expertise suficiente para executar os serviços desejados pela Administração e ordenados no acordo firmado junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, considerando a tecnicidade das atividades que deverão ser executadas.

A indicação dos profissionais no subitem 9.3.3 indica que, com a praxe técnica do mercado, os serviços que são exigidos a título de comprovação técnica, são executados, atestados e registrados junto aos Conselhos Técnicos por aqueles profissionais, não se restringindo à apenas eles, onde competirá a licitante, comprovar que já executou tais serviços, conforme estabelecido no Termo de Referência, independentemente de qual categoria de profissional registrou a execução do solicitado como capacidade técnica profissional.

Processo Administrativo nº 1017/2026.

Assim, conforme registrado pela impugnante, relatando que possui qualificação técnica para tal contratação futura, nada impede que seja apresentado, em fase habilitatória, a comprovação de que, mesmo por profissionais diversos daqueles estabelecidos no documento referencial, detenha expertise pretérita na execução do ora licitado.

Pelo exposto, **RECEBEMOS** as razões, por obedecer ao estipulado no Instrumento Convocatório e anexos e manifestamos pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo o Edital e anexos como se encontram, entendendo que, independentemente dos profissionais, o que deve ser demonstrado em fase de habilitação é o atendimento às exigências de qualificação técnica mínimas especificadas nos instrumentos já publicados, onde, comprovando a execução dos serviços indicados no subitem 9.3.2, a categoria profissional detentora no subitem 9.3.3 torna-se indiferente ao do exigido – mesmo que diverso do desejado, **desde que tenha os documentos técnicos registrados junto aos Conselhos competentes.**

Assim, solicitamos que seja mantido o Instrumento Convocatório como já publicado, assim como a data e horário da realização do certame ora impugnado.

Ouvidor, 11 de março de 2026.

MUNICÍPIO DE OUVIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

Vitor Augusto de Melo Bastos.

Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Município de Ouvidor.

Estado de Goiás.

MUNICÍPIO DE OUVIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

Cébio Machado Nascimento.

Prefeito.

Estado de Goiás.

Original assinado!